



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.042 - SP (2017/0194294-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C S DA C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA E QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, ANTE A PRÁTICA DE INFRAÇÃO GRAVE (ROUBO MAJORADO) INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I E II, DA LEI N. 8.069/1990. PACIENTE GESTANTE. ATENDIMENTO MÉDICO ASSEGURADO. INTERNAÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de lesão corporal, praticado com emprego de violência física, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

– Ademais, as instâncias ordinárias impuseram a medida mais rigorosa em razão das peculiaridades do caso concreto, a saber, ato infracional análogo ao delito de lesão corporal, praticado com extrema violência contra a vítima, que foi atingida com tapas no rosto, teve sua sobrancelha raspada e cortes profundos na perna, sendo submetida à suturação com dez pontos, cometida tal ação quando a paciente estava em liberdade assistida por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da ação e ensejam a necessidade da medida de internação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não há impeditivo legal de internação da adolescente gestante, desde que asseguradas as condições necessárias para que a medida socioeducativa seja cumprida e os cuidados com a saúde da adolescente sejam garantidos, bem como que, quando do nascimento da criança, esta permaneça com a genitora (arts. 60 e 63 da Lei 12.594/12 - SINASE).
- Na espécie, o juízo *a quo* comunicou que está sendo assegurada à paciente a assistência médica necessária para a sua saúde e a do seu filho, no Programa de Atendimento Materno Infantil, onde recebe *orientações da equipe de saúde de forma sistemática sobre promoção e manutenção de sua saúde*, além de exames de pré-natal junto a hospital-maternidade. Nesse contexto, diante da gravidade do ato infracional praticado e da reiteração no cometimento de infração grave, deve ser mantida a medida de internação, nos termos do art. 122, I e II, da Lei n. 8.069/90. Precedentes.
- Ressalte-se, por fim, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a evolução socioeducativa da paciente, conforme as prescrições dos arts. 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da necessidade de preservar uma primeira infância saudável ao filho, razão pela qual recomenda-se a reavaliação sistemática e mensal da situação da paciente, por equipe multidisciplinar, com imediata e prioritária submissão do relatório ao Juízo responsável pela execução da medida socioeducativa.
- *Habeas corpus* não conhecido, determinando-se, de ofício, que seja realizada reavaliação sistemática e mensal da situação da paciente, por equipe multidisciplinar, com imediata e prioritária submissão do relatório ao Juízo responsável pela execução da medida socioeducativa, destacando-se a necessidade de cumprimento em unidade específica para adolescentes gestantes ou em período de amamentação de filhos quando existente no local de residência familiar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com determinação, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.042 - SP (2017/0194294-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C S DA C (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em favor de C. S. DA C., contra decisão que não conheceu o HC n. 2102087-10.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi representada pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 129 do CP, tendo a representação sido julgada procedente, e aplicada a medida socioeducativa de internação (fls. 39/43).

Irresignada, a defesa interpôs *habeas corpus* perante a Corte local, que não conheceu da impetração, em decisão assim ementada (fl. 62):

HABEAS CORPUS. Sentença que impõe medida socioeducativa de internação. Não cabimento. Ausência de teratologia da decisão. Decisão que deve ser atacada por instrumento adequado. Habeas Corpus que não pode servir como sucedâneo recursal. Writ não conhecido.

No presente *mandamus* (fls. 1/18), a impetrante sustenta que a paciente encontra-se submetida a evidente constrangimento ilegal, pois a medida socioeducativa de internação constitui responsabilização mais severa do que aquela dispensada a um adulto nas mesmas condições. Além disso, pondera que a manutenção da internação é ilegal, uma vez que a paciente está cumprindo medida na Fundação CASA, mantida longe de sua família e sofrendo os prejuízos de uma segregação indevida, que também afeta seu filho, em gestação, que nascerá nos próximos meses.

Ao final, pede a substituição da medida de internação por medida socioeducativa em meio aberto, devendo, se for o caso, ser estendida a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserção em regime domiciliar para as adolescentes gestantes e/ou com filhos que se encontram internadas, nos termos do art. 318, IV, do CPP.

Pedido liminar indeferido (fls. 69/71).

Informações prestadas às fls. 77/78 e 92/97.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem, caso conhecida (fls. 80/90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.042 - SP (2017/0194294-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa da paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente impetração, não está demonstrada a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida de internação é aplicável quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;*
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o rol previsto no aludido diploma legal é taxativo, não permitindo ao julgador nenhuma interpretação extensiva (HC n. 301.539/SP, rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, *DJe* 6/10/2014, e HC n. 295.362/PE, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, *DJe* 2/10/2014).

No caso, o sentenciante impôs a medida socioeducativa de internação ao paciente, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 41/42):

Passo então a fixar a medida socioeducativa que se apresenta como mais adequada para a retomada do processo socializador da adolescente.

O ato infracional é gravíssimo, pois praticado mediante extrema violência física contra a vítima, que teve as sobrancelhas raspadas, pernas cortadas e agredida com tapas no rosto.

Os relatórios técnicos elaborados pela equipe técnica da Fundação CASA indicam que Cailani "tem várias passagens por abrigos (SAICA Santo Amaro, Santana, Taiguara), fugindo de todos eles, até que resolveu viver sozinha da favela localizada na Avenida Espraiada, dizendo que paga aluguel do local onde reside.

Refere ter parado de estudar em 2015, na 8ª série. Quanto ao uso de drogas declara que consome maconha desde os 11 anos, assim como o tabaco. Já fez uso de cocaína e lança perfume, mas parou de consumir tais drogas. Cailani informa que trabalha' no bar de uma amiga ou senão trafica. Ela possui vivência institucional e, conseqüentemente, tem dificuldade em lidar com situações que lhe imponham limites. A mesma está grávida apesar de pouca idade. Ela optou em ter vida independente, sobrevivendo através de atos ilícitos, não se dando conta das conseqüências dos seus atos, colocando em risco sua vida, ficando à mercê da sorte."

Ademais, Cailani também foi inserida em medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de roubo majorado. Em companhia das demais representadas, praticou lesões corporais na vítima, que foi atingida com tapas no rosto, teve sua sobrancelha raspada e cortes profundos na perna, sendo submetida à suturação com dez pontos, o que revela sua personalidade voltada para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder.

Desta feita, a imposição da medida de internação parece ser o melhor instrumento para que a adolescente possa compreender a gravidade

do ato praticado e receber os encaminhamentos necessários para uma efetiva socialização.

A forma como a representada agiu na execução do ato infracional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é indicativa de impulsividade exacerbada, falta de criticidade, desapego e desvalor a vida alheia, além de outras deformações na formação da personalidade que estão a exigir uma apuração mais aprofundada através de perícia psiquiátrica.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a ação socioeducativa e, com fundamento no art. 122, I e II, do ECA, aplico á adolescente Cailani Stefani da Cruz, qualificada nos autos, a medida de INTERNAÇÃO, sem prazo determinado e com reavaliações a cargo do Juiz da execução, e exame pericial psiquiátrico para verificação da existência de eventual anomalia devido a forma fria como agiu e o desvalor da vida humana demonstrado, com vistas a aplicação do disposto nos arts. 101, V, do ECA e 64 e ss do SINASE.

Ao não conhecer da impetração originária, a Corte local manteve a medida de internação aplicada, reiterando os termos do *decisum* acima transcrito, tendo o voto condutor do acórdão recorrido assentado que (fl. 65):

Ademais, não se demonstrou ilegalidade ou teratologia na r. sentença (fls. 29/33), que está devidamente fundamentada, incluindo a devida individualização da conduta, aplicando a medida de internação ao final de procedimento pela prática de ato infracional.

Mais que isso, não há impeditivo legal de internação da gestante, sendo, inclusive, dever do Estado assegurar condições necessárias para que a menor cumpra a medida socioeducativa e permaneça com seu filho (artigo 63 da Lei 12.594/12).

Da leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que inexistente patente ilegalidade capaz de respaldar o pleito de modificação da medida socioeducativa aplicada. Isto porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de lesão corporal, praticado com emprego de violência física, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, como se vê das transcrições supra, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, a saber, ato infracional análogo ao delito de lesão corporal, praticado com extrema violência contra a vítima, que foi atingida com tapas no rosto, teve sua sobrancelha raspada e cortes profundos na perna, sendo submetida à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suturação com dez pontos, cometida tal ação quando a paciente estava em liberdade assistida por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da ação e ensejam a necessidade da medida de internação.

Nessa linha:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DA CONDUTA. MÚLTIPLOS APONTAMENTOS DE CUNHO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Prática de ato análogo ao delito de lesão corporal, o qual ostenta a incolumidade física como bem jurídico tutelado, denota a violência empreendida pela adolescente em desfavor da vítima, o que, por si só, já atrairia a possibilidade da medida de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto Menorista.

3. As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes.

4. Dessa maneira, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexiste juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários.

5. À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações a imposição da medida socioeducativa, devendo, portanto, pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.

6. A extensa certidão de antecedentes de atos infracionais conduziu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as instâncias ordinárias à aplicação da medida socioeducativa de internação, não se evidenciando, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

7. Desse modo, pautando-se nas circunstâncias do caso em concreto, a reiteração delituosa da paciente dá ensejo à manutenção da medida imposta.

8. Recurso a que se nega provimento. (RHC 74.380/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

Prosseguindo, a defesa sustenta que deve ser estendida a possibilidade de inserção em regime domiciliar para as adolescentes gestantes e/ou com filhos que se encontram internadas.

Sabe-se que não há impeditivo legal de internação da adolescente gestante, desde que asseguradas as condições necessárias para que a medida socioeducativa seja cumprida e os cuidados com a saúde da adolescente sejam garantidos, bem como que, quando do nascimento da criança, esta permaneça com a genitora (arts. 60 e 63 da Lei 12.594/12 - SINASE).

Por outro lado, é cediço que, com o advento da Lei n. 13.257/16, nomeada Estatuto da Primeira Infância, o rol de hipóteses em que é permitida a inserção da mãe em um regime de prisão domiciliar foi ampliado, ficando evidente o compromisso do legislador com a proteção da criança e seu desenvolvimento nos primeiros anos de vida.

Por sua vez, consta do art. 117 da Lei de Execuções Penais:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

(...)

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

É bem verdade que os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de maneira que as garantias processuais asseguradas àquele que atingiu a maioridade poderiam ser aplicadas aos menores infratores, em atenção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 3º da Lei n. 8.069/90.

Contudo, na espécie, o Juízo *a quo* comunicou que a paciente encontra-se devidamente amparada, com toda a assistência médica necessária para a sua saúde e a do seu filho, no Programa de Atendimento Materno Infantil, onde recebe *orientações da equipe de saúde de forma sistemática sobre promoção e manutenção de sua saúde* (fl. 97), além de exames de pré-natal no hospital-maternidade.

Nesse contexto, diante da gravidade do ato infracional praticado e da reiteração no cometimento de infração grave e, por outro lado, ficando assegurado o acompanhamento médico necessário à ora paciente, deve ser mantida a medida de internação, nos termos do art. 122, I e II, da Lei n. 8.069/90.

Em hipótese análoga, decidiu esta Corte:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. LEI 12.594/12, ART. 63, § 2º. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - In casu, o r. decisum que manteve a internação da adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 122 do ECA, tendo em vista que a paciente cometeu o ato infracional equiparado ao delito de ameaça, com grave ameaça contra pessoa (ameaça de morte com a utilização de uma tesoura e um pedaço de pau contra a vítima), e, ainda, reiteradamente, cometeu outros atos infracionais graves - equiparados a homicídio tentado e lesão corporal tentada -, com a imposição anterior de medidas socioeducativas de liberdade assistida (precedentes).

V - A tese relativa à impossibilidade de cumprimento da medida extrema enquanto em período de amamentação não foi apresentada ao eg. Tribunal de origem e, por essa razão, não foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação. Assim sendo, fica esta col. Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). Não bastasse, a Lei n. 12.594/12 prevê no art. 63, § 2º, que "serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com seu filho durante o período de amamentação". Na presente hipótese, consta que a paciente está inserida no PAMI - Programa de Atendimento Materno Infantil, unidade para adolescentes grávidas e com bebês, recebendo o acompanhamento necessário.

Habeas corpus não conhecido. (HC 316.059/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015) - grifei.

Ressalte-se, por oportuno, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a evolução socioeducativa da paciente, conforme as prescrições dos arts. 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da necessidade de preservar uma primeira infância saudável ao filho, razão pela qual impõe-se a reavaliação sistemática e mensal da situação da paciente, por equipe multidisciplinar, com imediata e prioritária submissão do relatório ao Juízo responsável pela execução da medida socioeducativa.

Esclareça-se, por fim, que a medida de internação em caso de adolescentes gestantes ou em período de amamentação de filhos deve ser cumprida em unidade específica, quando existente no local de residência familiar.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, com determinação, de ofício, para que seja realizada reavaliação sistemática e mensal da situação da paciente, por equipe multidisciplinar, com imediata e prioritária submissão do relatório ao Juízo responsável pela execução da medida socioeducativa, destacando-se a necessidade de cumprimento em unidade específica para adolescentes gestantes ou em período de amamentação de filhos quando existente no local de residência familiar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0194294-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 411.042 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070391320178260015 00115517320168260015 115517320168260015
21020871020178260000 33777520168260015 70391320178260015

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C S DA C (INTERNADO)
CORRÉU	: K B T C
CORRÉU	: B C DE P V

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Lesões Corporais - Leve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com determinação, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.